



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: fipelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008196-85.2023.8.21.0007/RS

AUTOR: COMERCIAL DE TABACOS SANTANDER LTDA

AUTOR: CANARANA AGRO COMERCIAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FUMO EIRELI

AUTOR: JOSE CLAUDIR MACHADO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial das sociedades empresárias *(i)* CANARANA AGRO COMERCIAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FUMO EIRELI (CANARANA), *(ii)* COMERCIAL DE TABACOS SANTANDER EIRELI (TABACOS SANTANDER) e de *(iii)* JOSÉ CLAUDIR MACHADO (CLAUDIR MACHADO), autodenominados “GRUPO CLAUDIR MACHADO, cujo processamento foi deferido em 06/09/2023.

O edital do art. 52, §1º, Lei 11.101/05 foi publicado em 14/11/2023 (evento 78).

Em 27/08/2024 foi publicado o edital do art. 7º, §2º, da LRF, em conjunto com o aviso sobre o recebimento do PRJ, nos termos do art. 53, parágrafo único, da LRF.

Em AGC realizada em 24/06/2025, os credores rejeitaram o PRJ, uma vez que não foi atingido o quórum de votação na Classe I – Credores Trabalhistas (evento 285 - ATA2).

A Administração Judicial consignou, ainda, a inviabilidade de aplicação do instituto do *cram down*, diante da ausência dos requisitos legais previstos no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Após a rejeição do plano, foi oportunizada a apresentação de plano alternativo pelos credores, que não atendeu aos requisitos legais exigidos.

A Administradora Judicial se manifestou pela convocação da recuperação judicial em falência (eventos 360, 393 e 417), no que foi secundada pelo Ministério Público (**evento 408, DOC1**).

As recuperandas impugnaram o pedido (evento 411).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de recuperação judicial, com manifestação da Administradora Judicial e requerimento do Ministério Público pela convocação em falência, com fundamento no artigo 73, III, da LRF.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos autores foi **rejeitado na Assembleia-Geral de Credores realizada em 24/06/2025** em razão da não de aprovação pela classe trabalhista, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (**evento 285, DOC1**).

O processo de recuperação judicial tem rito bastante especificado. Frente à rejeição do plano e proclamação do resultado não é dada a realização de **revotação**, tampouco reabre-se a oportunidade de negociações posteriores.

Argumentos assim dirigidos, no sentido de ter sido "superada" a rejeição do plano" são totalmente dissociados do processo de recuperação judicial e não se prestam a produzir qualquer efeito na sua dinâmica.

O que era dado fazer, e de fato ocorreu, foi a abertura de possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, que consiste em via alternativa à decretação da falência.

Houve publicação do edital do artigo 56, § 6º, da LRF (**evento 310, DOC1**) e sobreveio a apresentação de plano alternativo subscrito pelos credores Everton Dornelles Charão e Agroinvest Negócios Imobiliários Ltda. (**evento 334, DOC1**).

Conforme está disposto no artigo 56, § 6º, II, da LRF, o plano alternativo deve atender os mesmos requisitos do artigo 53 dessa lei, a saber **(i)** exposição dos meios de recuperação; **(ii)** demonstração da viabilidade econômica e **(iii)** laudo de avaliação dos bens do devedor.

O artigo 53 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Pois o laudo apresentado não se fez acompanhar de demonstração de viabilidade econômica, laudo de avaliação de bens e econômico-financeiro, que são imprescindíveis por força de lei, omissão que faz incidirem os artigos 56, §8º, e 73, III, ambos da Lei nº 11.101/2005 e determina a convalidação da recuperação judicial em falência.

Cabe referir ser inviável a aprovação do plano rejeitado, pela figura do *cram down*, cujos requisitos também não estão presentes, notadamente o do artigo 58, § 1º, III, da LRF - *na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei*.

Conclusão é que o plano de recuperação apresentado pelas devedoras foi rejeitado, não é viável sua homologação com recurso ao instituto do *cram down*, e o plano alternativo apresentado pelos credores não atende aos requisitos legal, o que determina decretação de falência.

Ainda que isso não bastasse, o que não é o caso, a situação das devedoras é de fato falimentar.

O grupo devedor **não exerce atividade empresarial regular**.

As empresas se encontram inativas, sem geração de receitas, sem empregados com vínculo celetista, sem recolhimento de tributos e, inclusive, inadimplentes até mesmo quanto aos honorários da própria Administração Judicial e demais obrigações processuais, tais como custas processuais.

Ademais, as autoras, embora intimadas em mais de uma oportunidade, não apresentaram a documentação contábil essencial, inviabilizando a adequada fiscalização, o que reforça o cenário de irregularidade e ausência de transparência na condução da recuperação judicial.

Ainda, as alegações das autoras no evento 411 não afastam os fundamentos expostos pela Administração Judicial.

Em primeiro lugar, porque não procede a tese de que o plano teria sido validamente aprovado em assembleia. Conforme ata juntada, **o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado na AGC**.

Também não prospera a alegação subsidiária de incidência do *cram down*. Como já exposto, ausente o requisito previsto no art. 58, §1º, III, da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito à alegada continuidade da atividade empresarial, a documentação apresentada pelas autoras tampouco se mostra suficiente para afastar a conclusão da Administração Judicial quanto à **inatividade empresarial**.

Isso porque a AJ não negou, em abstrato, a existência de movimentação rural vinculada à pessoa física de José Claudir Machado, mas destacou que os recuperandos **não comprovaram o exercício regular de atividade empresarial própria**.

Em relação a tal fato, inclusive, há contradição na própria tese das recuperandas. Uma vez que, ao passo que alegam a “plena operacionalidade” do grupo e a “vigorosa atividade” desenvolvida, reconhecem expressamente a **inatividade das pessoas jurídicas CANARANA e TABACOS SANTANDER**.

Ou seja, a própria manifestação admite que duas das recuperandas estão inativas.

Além disso, a tese defensiva e a documentação juntada não são aptas a justificar uma das inconsistências mais graves apontadas pela Administração Judicial: o fato de que a atividade rural invocada como elemento de viabilidade estaria supostamente lastreada em contrato de parceria agrícola cuja formalização ocorreu em momento posterior à manifestação das recuperandas.

De fato, embora o instrumento de parceria agrícola datasse de **02/01/2025**, a assinatura de José Claudir Machado somente foi aposta em **03/11/2025**, isto é, mais de dez meses após à suposta contratação e meses após a alegação formulada pelas recuperandas (**evento 360, ANEXO3 e evento 360, DOC4**):

Sonora/MT, 02 de janeiro de 2025.

O presente **Anexo II** será preenchido pelo **PARCEIRO PRODUTOR** ao longo da evolução da safra, servindo como instrumento de transparência e acompanhamento do retorno do aporte financeiro do **PARCEIRO FINANCIADOR**.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO FERNANDO KASTRUP ABREU MELLO
Data: 15/10/2025 11:53:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE CLAUDIR MACHADO
Data: 03/11/2025 16:05:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Também rejeito o argumento de que os contratos futuros de venda com a COTRIBÁ bastariam para comprovar geração de receita atual e viabilidade do plano. Tais instrumentos, como descritos pelos recuperandos, revelam **expectativa de receita futura**, com entrega prevista apenas para maio de 2026, não se confundindo com demonstração de fluxo de caixa presente.

Para além disso, houve alteração no quadro societário da empresa Comercial de Tabacos Santander sem qualquer comunicação ao juízo, o que é demonstração veemente de falta de transparência na condução da recuperação judicial.

É dizer, a própria defesa acaba por revelar novas fragilidades: admite a inatividade de parte das recuperandas, apoia-se em documentos formalizados tardiamente, invoca receita meramente futura, não supre a documentação contábil faltante.

Nesse passo, ainda que não houvesse a previsão objetiva da decretação da falência, forçoso concluir pela **inviabilidade da superação da crise econômico-financeira das recuperandas, o que também revela a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência**, em observância aos princípios e às disposições da Lei nº 11.101/2005.

A manutenção do processo de recuperação judicial nessas condições desvirtuaria o propósito da Lei nº 11.101/2005, que busca a preservação da empresa viável, e não a perpetuação de um estado de crise sem perspectiva de superação.

Ante a inviabilidade do negócio, a convalidação da recuperação judicial em falência constitui o modo mais célere de realocação dos ativos do empreendimento inviável, a fim de, por um lado, zelar pelo bom funcionamento das estruturas de mercado, e por outro maximizar seu valor para que os credores possam ser minimamente satisfeitos.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho¹, *in verbis*:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem.

Segundo a Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial, desenvolvida pelo doutrinador Daniel Carnio Costa², a recuperação judicial somente tem sentido para manter os benefícios sociais da atividade, não se podendo exigir dos credores que suportem ônus para a preservação da sociedade que não gera renda suficiente para não só pagar o passivo sujeito à recuperação, mas também o passivo extraconcursal gerado:

O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.

O processo falimentar e seus incidentes se constituem a via processual adequada para o exame da eventual responsabilização patrimonial dos sócios e para apuração da configuração de delitos tipificados na Lei 11.101/2005, indícios que já se fizeram presentes na fase de recuperação judicial.

Por tais circunstâncias, impõe-se não só a convolação em falência, mas a adoção de cautelas para salvaguardar o direito dos credores, dentre elas a indisponibilidade do patrimônio dos sócios e dos administradores das sociedades falidas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCAPACIDADE DE SUPERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a incapacidade de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial por meio da atuação inadvertida da sociedade, a conversão em falência é medida que se impõe. 2. A garantia de cumprimento das obrigações e indícios de atos de fraude contra credores justifica o decreto de indisponibilidade de bens previsto ao artigo 82, § 2º da Lei 11.101/2005. 3. Agravo não provido. Sentença mantida. (TJDFT, Acórdão nº 1100117, 07125372520178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2018, publicado no PJe: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conclusão é que, a par da decretação da falência, existem indícios que autorizam a abertura de investigações sobre ocultação patrimonial das empresas e possíveis fraudes e delitos falimentares.

Ante o exposto, por força do artigo 73, III, da LRF, decreto a **FALÊNCIA** de (i) CANARANA AGRO COMERCIAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FUMO EIRELI (CANARANA), (ii) COMERCIAL DE TABACOS SANTANDER EIRELI (TABACOS SANTANDER) e (iii) JOSÉ CLAUDIR MACHADO (CLAUDIR MACHADO), em convolação de recuperação judicial, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc.

1. mantenho a Administração Judicial a cargo de VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL;

2. declaro o termo legal o 90º dia anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial, ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro.

2.1 - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por mera petição nos autos;

2.2 - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente;

2.3 - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05;

2.4 - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A;

2.5 - notificar o presentante das falidas para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05;

2.6 - manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.7 - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.8 - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo;

2.9 - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento;

2.10 - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo;

3 - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

3.1 - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa;

4 - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

5 - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05, expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências;

5.1 - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora;

5.2 - os pedidos devem ser instruídos com cálculo do valor do crédito, que deve ser atualizado até o dia **31 de março de 2026**, conforme dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05;

5.3 - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade;

5.4 - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos;

5.5 - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida;

5.6 - os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do artigo 7ª-A da Lei n. 11.101/05;

6 - intinem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05;

6.1 - em havendo filiais em outros estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial;

7 - oficie-se a Junta Comercial e Industrial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;

8 - oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida;

9 - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05;

10 - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SNIPER, caso necessário, SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;

11 - providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida;

12 - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca em que a falida está estabelecida;

13 - intime-se a presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

13.1 - Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

14 - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*;

15 - instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05;

15.1 - os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto *(i)* ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; *(ii)* multas e *(iii)* juros após a decretação da falência;

16 - nomeio o leiloeiro Trileilões, na pessoa do Dr. Cristiano Schontag, com escritório na Av. Coronel Aparício Borges, 260, Sala 823, Torre corporativa, Bourbon Teresópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 90680-570. Telefone: (51) 9.8126.2502 e (48) 9.9690.9090. E-mail: contato@trileiloes.com.br e juridico@trileiloes.com.br;

17 - forte nos indícios de eventuais crimes falimentares, com fundamentos nos artigos 99, VI, e 82, §2º, ambos da Lei 11.101/2005, decreto a indisponibilidade dos bens das falidas, de seus sócios, seus ex-sócios, realizando-se a averbação da restrição de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, e de bens imóveis, mediante prévia pesquisa pelo sistema CNIB.

Bloqueiem-se os ativos das pessoas físicas e jurídicas pelo sistema SISBAJUD.

A fixação definitiva ou a exclusão da responsabilização dos sócios, ex-sócios, administradores e ex-administradores da falida será apurada na forma do Art. 82 da LRF, aplicando-se no que couber, o incidente do Art. 50 do Código Civil.

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

O gestor da unidade fica autorizado a desentranhar, por ato ordinatório, os pedidos de simples cadastramento para acompanhamento do processo.

Também devem ser descadastrados os credores da capa do processo.

Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 31/03/2026, às 18:21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10102467580v31** e o código CRC **1f7c61b2**.

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. Vol. 3. 14. Ed: São Paulo: Saraiva, 2014, pág.437 ➡
2. COSTA, Daniel Carnio. Teoria da Distribuição Equilibrada dos Ônus na Recuperação Judicial da Empresa. Valor Globo. São Paulo. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2014/03/20/divisao-equilibrada-de-onus-na-recuperacao.ghhtml?ixzz2wXLdYUyN> ➡

5008196-85.2023.8.21.0007 **10102467580.V31**